



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BRASÍLIA
GAB - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA

SRTVN QUADRA 701 - LOTE "D" 3º ANDAR, EDIFÍCIO PO 700 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70719-040

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00396/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU

NUP: 25100.014258/2016-61

INTERESSADOS: SERVIÇOS DE ATIVIDADES AUXILIARES SEAT

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos jurídicos, o **PARECER n. 00043/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU**, servindo-me do presente para fazer apenas algumas complementações.

2. Primeiramente, quanto à justificativa apresentada para o acréscimo contratual de 21,30%, em que pese constar dos autos, conforme apontado pelo procurador oficiante, várias menções ao retorno da FUNASA ao seu Edifício Sede, entendo, por cautela, necessária a juntada de documento que melhor ateste efetivamente a realização da mudança, com a indicação, pelo menos, da previsão de sua ocorrência. Embora cônscia de que a mudança é fato provável e que se avizinha, esta Especializada tem recomendado, em todos os autos de processos que visem a readequações de contratos para fazer frente à essa nova realidade, que se robusteçam nos feitos esta justificativa.

3. Prosseguindo, relativamente à disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da prorrogação com os novos valores contratuais reitere-se que, antes de firmar o termo aditivo, deve a Administração comprovar que, de fato, há disponibilidade orçamentária para atender a despesa em tela, para atendimento ao art. 7º, § 2º, II, e art. 55, V, Lei n.º 8.666/93, e ainda ao art. 16 da LC n.º 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Nesse cenário, é preciso que antes da assinatura do termo seja juntado ao processo o empenho referente ao exercício em curso. No mais, advirta-se para a necessidade de se indicar o crédito para atender à parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura. Assim, tanto nos empenhos quanto em futuras indicações das parcelas a serem executadas em exercícios futuros deverão ser observadas as previsões do art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, que estipulam a necessidade de se fazer a previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas de despesa, o que impede seja obedecido pela Funasa.

5. Quanto à autoridade competente para aprovação da despesa, saliente-se que a autorização para celebração de novos contratos se rege pelo Decreto nº 7.689/12, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 9.189 de 01.11.2017, que estabeleceu, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, alinhando, a partir de valores, a competência para cada autoridade administrativa celebrar novos contratos ou autorizar a sua prorrogação. Dispôs o referido Decreto:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos deste Decreto aplicam-se aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

I titulares de cargos de natureza especial;

II dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado e
III dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades.

6. No âmbito do Ministério da Saúde foi editada a Portaria nº 1.338/2012, firmada pelo Ministro da Saúde, a qual delegou competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos (despesas de custeio ou investimento) ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio. Segue abaixo trecho da mencionada portaria com a redação dada pela PORTARIA Nº 1.581, de 1º de junho de 2018:

"PORTARIA Nº 1.338, DE 28 DE JUNHO DE 2012

(...)

"Art. 6ºA - No âmbito das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, a competência para autorizar, independentemente do valor, a celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio fica delegada aos dirigentes máximos das seguintes entidades:

(...)

III - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

(...)

§ 2º - Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, por ato próprio de cada entidade, aos coordenadores ou aos chefes de suas unidades administrativas." (NR)

7. Considerando, ainda, a previsão contida na Portaria nº 42.62, de 16 de maio de 2019, que disciplina no âmbito da FUNASA a delegação de competência ao Diretor de Departamento de Administração, entende-se necessária a juntada aos autos da prévia autorização do Presidente da autarquia, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 1º do mencionado normativo.

8. Por fim, dada a relevância do tema para a prorrogação do ajuste, sugere-se que o fiscal avalie, de forma expressa, a execução dos serviços prestados pela contratada e indique se houve eventuais aplicações de penalidades no período.

9. Tal procedimento necessita da declaração do fiscal do contrato acerca da execução contratual, o que merece complementação, não basta apenas manifestação favorável sobre a prorrogação.

10. Outrossim, entende-se recomendável que o fiscal elabore relatórios de avaliação mensais, em que serão detalhadas eventuais ocorrências (ou nada consta), para fins de se comprovar que a fiscalização mensal por parte do fiscal do contrato foi realizada de forma tempestiva à sua execução.

11. Nesse contexto, verifica-se que o fiscal do contrato deve sempre procurar documentar, o mais detalhadamente possível, quanto ao adequado cumprimento, ou não, das obrigações pela contratada ao longo da execução do contrato. A Instrução Normativa nº. 05/2017 trouxe diversas inovações com relação a gestão contratual, disciplinando de forma clara as atribuições de cada fiscal e do gestor contratual. Vale lembrar que o PARECER Nº. 0006/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU tratou de pontuar que mesmo para os processos autuados até 23.09.2017, cuja disciplina permaneceria regida pela IN 02/2008 em razão da ultratividade prevista no artigo 75, parágrafo único, da IN 05/2017, caberia a aplicação da nova legislação em relação à fase de gestão do contrato, desde que isso não resultasse em obrigações não exigidas no edital e anexos (observado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato). Sendo assim, recomenda-se que a Administração se adeque às novas regras de gestão e fiscalização contratuais da IN nº. 05/2017 que serão aplicadas a este contrato, de acordo com a orientação acima da Advocacia-Geral da União.

12. Em razão da existência de portaria de delegação, deixo de submeter à consideração superior.

13. Encaminhe-se ao DEADM.

Brasília, 28 de junho de 2019.

MARCELA SALES MEINERZ
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25100014258201661 e da chave de acesso e50e75ff